



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

DIEx Nº 501-CONJUR-EB  
EB: 00687.900497/2021-82

**URGENTE**

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**Do** Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**Ao** Sr. Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Comandante do Exército

**Assunto:** Uniformização de Tese. NUP 64283.004232/2021-23. Possibilidade de pagamento de Gratificação de Representação para militares e servidores civis empregados nas ações de combate à pandemia

**Anexos:** 1) COTA n. 00290/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU; e  
2) PARECER n. 00713/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. Encaminho a documentação anexa, em atenção ao disposto na **COTA n. 00290/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**, para ciência e eventuais ações que tenha por pertinentes, do PARECER n. 00713/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2021, que cuidou de uniformizar entendimento a respeito da possibilidade de pagamento de Gratificação de Representação a servidores públicos civis que atuam nas ações de combate à pandemia da COVID-19, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE ACERCA DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUE ATUAM NAS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, AO AMPARO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI. 1. O legislador não deixou qualquer margem de dúvidas acerca dos agentes estatais que fazem jus à gratificação de representação prevista no art. 10 da Lei 13.954/2019, a saber: os militares do serviço ativo das Forças Armadas. Do mesmo modo, o Decreto nº 8.733/2016, que regulamenta a referida gratificação, também estabelece que esta é devida - apenas e especificamente - a militares do serviço ativo das Forças Armadas; 2. Consoante jurisprudência consolidada no STF, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, razão pela qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório" (Súmula Vinculante nº 37, reexaminada pelo RE nº 710.293/SC, afetado ao regime de repercussão geral, Tema nº 600). 3. Por conseguinte, não é juridicamente possível a extensão da gratificação de representação a servidores públicos civis, muito embora estes exerçam, em certas situações, funções similares às dos militares em emprego operacional que atuam no combate à pandemia da COVID-19. 4. Para que seja considerado em emprego operacional nas ações de combate à COVID-19, o militar deve ser designado por meio de ato específico, como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, exigindo-se, ademais, que exerçam suas atividades por período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas. Uma vez presentes esses requisitos, avaliados individualmente, o pagamento da gratificação deverá ser autorizado, finalmente, por ato do Ministro de Estado da Defesa ou dos Comandantes Militares. 5. A tese jurídica uniformizada é a seguinte: "A gratificação de representação de que trata o art. 10 da Lei 13.954/2019, constitui parcela pecuniária devida apenas a militares do serviço ativo das Forças Armadas, não sendo juridicamente viável se cogitar, em qualquer hipótese, de sua extensão a servidores públicos civis, ainda que ambos exerçam funções equivalentes em determinadas situações"

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC  
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**